



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.807 - SP (2014/0127671-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : CLEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto não é possível, na via especial, deconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem – soberano na análise de fatos e provas – de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

– O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Pretório, firme no sentido de que a quantidade da droga apreendida (780g de cocaína em porções e 2000 pedras de crack) justifica a imposição do regime inicial fechado.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO ERICSON MARANHO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.807 - SP (2014/0127671-6)

**RELATOR** : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**AGRAVANTE** : CLEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALINE PRATA FONSECA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ e por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O agravante alega que *"a defesa demonstrou que seus requerimentos estão em consonância com a jurisprudencial deste Colendo Tribunal, devendo a questão sem analisada pela turma julgadora e não monocraticamente pelo relator"* (fl. 549).

Assevera que comprovou o entendimento deste Tribunal no mesmo sentido dos pedidos do recurso, devendo ser aplicada a minorante e fixado regime menos gravoso.

Requer a reforma do *decisum* e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.807 - SP (2014/0127671-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho do *decisum* agravo pelos seus próprios fundamentos:

Com efeito, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto não é possível, na via especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem – soberano na análise de fatos e provas – de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 41 KG DE COCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. ESTABELECIMENTO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Por força do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e natureza da droga tem preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Sendo assim, está devidamente fundamentada a fixação da pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão, em razão da apreensão de 41 kg de cocaína, que estava sendo transportada pelo recorrente.

2. A Corte de origem afastou a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas e, portanto, não atendia a um dos requisitos previstos no dispositivo. Para se entender de forma diversa, haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.263.860/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A pretensão de reavaliação da presença dos requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena, previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, demandaria inadmissível reexame fático-probatório dos elementos carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

II - A questão relativa à excessiva quantidade de drogas para o reconhecimento do tráfico privilegiado foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 502.168/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 26/08/2014).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.*

*1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.*

*2. No caso, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do crime - quantidade de droga e o local de apreensão - demonstram não se tratar de traficantes eventuais, conforme decidido pelo Tribunal a quo.*

*3. Para se concluir que os pacientes não se dedicavam a atividades ilícitas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.*

*REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL.*

*[...]*

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 300.528/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13.11.2014).*

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o aresto recorrido também está em harmonia com a jurisprudência deste Pretório, firme no sentido de que a quantidade da droga apreendida (780g de cocaína em porções e 2000 pedras de crack) justifica a imposição do regime inicial fechado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS (4.987 G DE COCAÍNA). PENA-BASE. ART. 59 DO CP, C/C O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º). SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A análise dos pedidos de modificação da pena-base e da fração de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque seriam desproporcionais, demandaria a revisão de elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Deve ser mantido ao agravante o regime inicial fechado, pois a pena-base imposta foi fixada acima do mínimo legal, em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

3. Mantida a reprimenda em patamar superior a 4 anos de reclusão (5 anos e 5 dias), bem como o regime inicial fechado, fica prejudicado o pedido de substituição da pena por restritiva de direitos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.355.940/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/02/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO CONHECIMENTO.

[...] 2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, em razão da quantidade da substância entorpecente apreendida - 2.030 g de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 301.312/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0127671-6

**AgRg no**  
**REsp 1.457.807 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026228220128260050 2002012 20130000763750 201401276716 26228220128260050

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : TABATA ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALINE PRATA FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.